EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.283 - SP (2017/0187716-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
EMBARGADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES	:	PASQUAL TOTARO - SP099821
		MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
		VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão embargado fundamentou: a) o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 464 e 472, e-STJ): " O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 57, *caput*, determina que a pena de multa deverá ser 'graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor' (grifo nosso). Sobre o tema, já decidiu essa E. 11ª Câmara de Direito Público, *in verbis*: (...) A fixação da multa respeitou os parâmetros do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e ficou situada entre os limites do seu parágrafo único, sendo certo que a Portaria normativa atende integralmente os critérios estabelecidos no artigo de lei citado, sem qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade"; b) concluir de forma contrária demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator